



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 722/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1163/94 AI: 1/319661

RECORRENTE: MAP IND. E COM. DE MALHAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas.
Recurso voluntário provido. Autuação
NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração nº 319661 lavrado em 10/04/1994 contra a firma – MAP IND. E COM. DE MALHAS E SERVIÇOS LTDA – CGF 06.015.023-8 narra a seguinte irregularidade fiscal:

“Ao analisarmos os estoques e a produção do estabelecimento em epígrafe, relativamente ao exercício de 1992, constatamos uma diferença referente a saídas não comprovadas – sem documentação fiscal – correspondente a 32.8 kg, digo 29.392,38kg de fios de Algodão e Polyéster, perfazendo o montante CR\$ 1.202.137.800,00 (Hum bilhão, duzentos e dois milhões, cento e trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros), a preços praticados em dez/92, conforme totalizador e planilhas em anexo e resumo abaixo.

FIOS	SAÍDAS NÃO COMPROVADAS	MONTANTE
ALGODÃO	28.070,25 KG	CR\$ 1.122.810.000,00
POLYÉSTER	1.322,13 KG	CR\$ 79.327.800,00
TOTAL	29.392,38 KG	CR\$ 1.202.137.800,00
ICMS CR\$	204.363.426,00	(3.902,16 UFECE`S)
MULTA CR\$	480.855.120,00	(9.181,56 UFECE`S)
TOTAL CR\$	685.218.546,00	(13.083,72 UFECE`S)

(Obs.: Unidade Monetária: Cruzeiros)”

O presente processo processo compõe-se de 124 (cento e vinte e quatro) folhas devidamente numeradas.

Às fls. 03 / 04 – consta o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Conclusão de Fiscalização de numeração 130905, respectivamente, datados de 10/01/1994 e 10/04/1994.

Nas Informações Complementares, fls. 05/06 (verso) o autuante discorre sobre os parâmetros utilizados para se detectar o valor da OMISSÃO DE VENDAS praticada pela respectiva firma.

Às fls. 07, consta a Ordem de Serviço nº 2149/93 autorizando o autuante à realização da respectiva ação fiscal.

A prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 130905, fls. 08, fora concedido em 11 de março de 1994, com a ciência ocorrendo na mesma data.

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, os seguintes documentos:

- 1 – relação de composição dos produtos, fls. 09/10;
- 2 – Registro de Inventários – posição 31/10/1993, fls. 11 a 15;
- 3 – Planilhas de Entradas de Mercadorias, fls. 16 a 19;
- 4 – Planilhas de Saídas de Mercadorias, fls. 20/21;
- 5 – Cálculo da produção – período jan a dez – exercício 1992, fls. 22;
- 6 – Planilhas de Entradas de Mercadorias, fls. 23;
- 7 – Planilhas de Saídas de Mercadorias, fls. 24;
- 8 – Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, fls. 25.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 27 a 49, ratificando a acusação e requisitando perícia.

Para maiores esclarecimentos à lide, solicitamos perícia, fls. 53, cujo Laudo Pericial, fls. 54, justifica a impossibilidade da realização desta, haja vista, a ocorrência de incêndio, no estabelecimento da firma autuada, em 26/03/1994, conforme Laudo nº 772/94 do Instituto de Criminalista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

A firma autuada, às fls. 60 a 118, traz aos autos provas do incêndio ocorrido em 26/03/1994. E esta, novamente às fls. 119 a 122, rebate o feito fiscal, requerendo em 31/02/1997, a improcedência.

O Julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de acusação de omissão de saídas em levantamento de estoque realizados por intermédio do SLE.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A empresa insiste na Tese do cerceamento de defesa, apresentando as razões para tanto.

Ante o exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO:

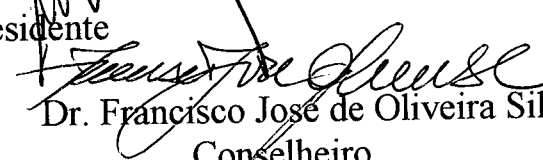
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAP INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MALHAS E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

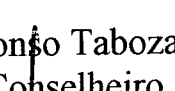
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do cons. relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

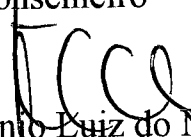

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

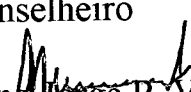

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

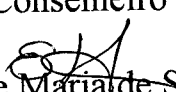

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado